



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.451 - RJ (2009/0191311-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON HENRIQUE PONTES MONTEIRO
ADVOGADO : ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CARACTERIZA INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 07 QUANDO, COM BASE NA MOLDURA FÁTICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, É DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA CONFERIR SOLUÇÃO JURÍDICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONFORME OBSERVADO EM PRECEDENTE DESTA CORTE, "NÃO É LÍCITO AO BANCO VALER-SE DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, QUE LHE É CONFIADO EM DEPÓSITO, PELO EMPREGADOR, PARA COBRIR SALDO DEVEDOR DE CONTA-CORRENTE. CABE-LHE OBTER O PAGAMENTO DA DÍVIDA EM AÇÃO JUDICIAL. SE NEM MESMO AO JUDICIÁRIO É LÍCITO PENHORAR SALÁRIOS, NÃO SERÁ A INSTITUIÇÃO PRIVADA AUTORIZADA A FAZÊ-LO".
AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 08 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.451 - RJ (2009/0191311-2)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON HENRIQUE PONTES MONTEIRO
ADVOGADO : ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão monocrática de fls. 299-302, que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

"2. No que tange à alegação de violação do artigo 557 do CPC, não merece acolhida a irresignação, pois a decisão do relator, na origem, foi confirmada pelo colegiado.

[...]

Merece acolhida a irresignação, no que tange à tese relativa à impossibilidade -e conseqüente danos morais, daí advindos- de retenção dos vencimentos do ora recorrente, pois, conforme precedente desta Corte, 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo'."

Nas razões recursais, aduz o recorrente que "a decisão não merece prosperar porque implica em violação à Súmula 7/STJ".

Acena que "a sentença primitiva - com base na prova dos autos concluiu que o requerente tinha prévia ciência de que o limite do crédito especial expiraria em 30/01/2006- fls. 56, item 09-" e que os lançamentos realizados em sua conta corrente "decorreram da existência de diversos débitos resultantes da concessão de crédito ao longo da movimentação financeira da conta corrente, como se depreende dos extratos anexados à inicial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.451 - RJ (2009/0191311-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**
 JORGE ELIAS NEHME
 RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EDSON HENRIQUE PONTES MONTEIRO**
ADVOGADO : **ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CARACTERIZA INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 07 QUANDO, COM BASE NA MOLDURA FÁTICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, É DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA CONFERIR SOLUÇÃO JURÍDICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONFORME OBSERVADO EM PRECEDENTE DESTA CORTE, "NÃO É LÍCITO AO BANCO VALER-SE DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, QUE LHE É CONFIADO EM DEPÓSITO, PELO EMPREGADOR, PARA COBRIR SALDO DEVEDOR DE CONTA-CORRENTE. CABE-LHE OBTER O PAGAMENTO DA DÍVIDA EM AÇÃO JUDICIAL. SE NEM MESMO AO JUDICIÁRIO É LÍCITO PENHORAR SALÁRIOS, NÃO SERÁ A INSTITUIÇÃO PRIVADA AUTORIZADA A FAZÊ-LO". AGRADO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Preliminarmente, cumpre observar que, ao contrário do asseverado pelo recorrente, não houve inobservância da Súmula 07 desta Corte, mas tão-somente valoração da prova.

Isto ressaí inequívoco do teor da decisão ora recorrida, que, inclusive, transcreveu trechos da sentença e do acórdão.

2. Por outro lado, a argumentação do ora recorrente, com a devida vênia, não convence, pois, mesmo tomando por verdadeiro o afirmado pelo ora agravante, de todo modo avulta a retenção dos vencimentos do recorrente, confiado em depósito ao Banco recorrente por sua empregadora, sem a anuência deste- o que não é possível nem mesmo ao Poder Judiciário, conforme observado em precedente desta Corte, citado na decisão ora hostilizada.

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega o recorrente que "A apelação foi interposta objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, nos autos de ação em que se busca a indenização por danos materiais e morais que, em apertada síntese, tem como causa de pedir o agir da instituição bancária que, após cancelar limite de crédito (cheque especial) do ora Recorrente, **reteve a totalidade de salário, durante 5 (cinco) meses (fevereiro, março, abril, maio e junho de 2006**, até que completasse o valor que o Banco entendia como devido".

Aduz ter havido, na origem, violação do artigo 557 do CPC, pois o relator deveria ter indicado os precedentes que confirmam o entendimento que perfilhou em seu *decisum* monocrático.

Acena que "O ordenamento jurídico vigente veda expressamente a constrição sobre salários para a satisfação do direito do credor, tendo em conta o caráter alimentar da verba, quando destinada à manutenção da subsistência do devedor e de sua família, conforme a inteligência do artigo 649, IV do CPC".

2. No que tange à alegação de violação do artigo 557 do CPC, não merece acolhida a irresignação, pois a decisão do relator, na origem, foi confirmada pelo colegiado.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

Fica prejudicada a análise da violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, quando a decisão monocrática for confirmada por julgamento colegiado.

Agravo improvido". (AgRg no Ag 1021484/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 08/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 557 DO CPC - INEXISTÊNCIA - JULGAMENTO PELO COLEGIADO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando, julgada apelação por decisão monocrática, foi interposto agravo, levando ao colegiado o conhecimento da matéria.

II. A questão relativa à ilegitimidade passiva não foi prequestionada, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão.

III. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido". (AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008)

FGTS – PRESCRIÇÃO – TRINTENÁRIA – LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – CAUSA DE SUSPENSÃO – INCIDÊNCIA – ART. 2º, § 3º DA LEF – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. Possibilidade de aplicação do art. 2º, § 3º da LEF à ação de cobrança de FGTS (no caso, execução fiscal), diante de sua não-natureza de crédito tributário. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 389.936/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008)

3. A sentença dispôs:

'Quanto aos lançamentos realizados na conta do requerente, decorreram da existência de diversos débitos resultantes da concessão de crédito ao longo da movimentação financeira da conta corrente, como se depreende dos extratos anexados à inicial (fls.14/27) e pelo contestante às fls. 72/81, resultando, inclusive, no cancelamento dos títulos de capitalização em face do inadimplemento.'

Está disposto no acórdão recorrido:

'A negativa de concessão de crédito a pessoa que não atende ou deixe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atender aos requisitos negociais pré-definidos objetiva minorar os riscos inerentes à atividade financeira, e é uma faculdade da empresa Ré, contanto que haja prévia comunicação do correntista que, na hipótese, tinha conhecimento de que o seu limite de crédito expiraria em 30/01/2006.

No tocante à ilicitude na retenção dos seus vencimentos não merece prosperar, pois como o autor não possuía crédito na conta as parcelas do empréstimo passaram a incidir sobre o crédito existente.

Agiu, portanto, o banco no exercício regular de direito, haja vista ser inadmissível que uma instituição financeira seja obrigada a contratar com inadimplente'. (fl. 201)

Merece acolhida a irresignação, no que tange à tese relativa à impossibilidade -e conseqüente danos morais, daí advindos- de retenção dos vencimentos do ora recorrente, pois, conforme precedente desta Corte, 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo'.

Note-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum.

- Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.

- Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes.

Recurso Especial provido.

(REsp 1021578/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 18/06/2009)

No mesmo diapasão, observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1114720/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum.

- Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

- Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.

- Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes.

Recurso Especial provido.

(REsp 1012915/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA DE CORRENTISTA. RETENÇÃO INTEGRAL DE VENCIMENTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 595.006/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 323)

4. Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial, para julgar parcialmente procedente os pedidos que foram formulados na inicial, condenando o ora recorrido a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juros de mora a incidir a partir da citação e, tendo em vista a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o valor fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação."

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0191311-2

AgRg no
Ag 1225451 / RJ

Números Origem: 200913511434 200913707328

EM MESA

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON HENRIQUE PONTES MONTEIRO
ADVOGADO : ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME
RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME
RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : EDSON HENRIQUE PONTES MONTEIRO
ADVOGADO : ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 08 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária